

GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENORES

7.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.039 — CAMBUCI (RJ)

Apelante: Ministério Público

Apelado : L. C. F.

Ementa — Súplica. Guarda e responsabilidade. Pedido visando provar dependência econômica para fins previdenciários. Se os registros de nascimento dos menores apresentam defeitos, embora graves, atendendo-se que a sua exibição em Juízo visava dar respaldo apenas à pretensão junto ao INPS, não devem ser declarados nulos ex officio. Dissolução de fato da sociedade conjugal pode ser precipitada por qualquer dos cônjuges à luz da Lei n.º 6.515/77. Confirmação da r. sentença. Desprovemento do recurso.

PARECER

Trata-se de pedido de guarda e responsabilidade de menores que se viu deferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/v.

Não obstante, diante do fato residual de não ter a r. sentença decretado a nulidade dos registros dos ditos menores, ofereceu o ilustrado órgão do M.P. recurso parcial hábil e tempestivo contra a mesma, quanto a essa parte.

Por se tratar de assentos de nascimento feitos em frontal desrespeito à expressa disposição de lei, postula o M.P. para que seja expedido o competente mandado de cancelamento dos registros em causa, após a decretação judicial de sua nulidade.

O MM. Juiz *a quo*, todavia, entendeu que a pretensão serviu apenas para se estabelecer a guarda e responsabilidade dos menores, de conotação altruística, ao passo que a anulação só pode ser agitada em processo contencioso, à luz do dispositivo 113 da nova Lei de Registros Públicos.

Indisfarçável que a Lei n.º 883, de 21-10-1949, “tomou rumo francamente liberal” (Cfr. Caio Mário da Silva Pereira — *Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos*, Forense, 1977, pág. 46). Assim, os registros restaram restritos a produzir efeitos apenas junto ao INPS para os fins visados, *si et in quantum*.

Entretanto, *in casu*, diante da declaração da própria mãe que se diz casada (fls. 6), o que confere com a certidão de fls. 25, de

presumir-se, pois que tal estado vigesse à época da concepção dos menores, mesmo porque exhibe-se, agora, esta certidão de casamento (fls. 25).

Ora, terceira pessoa, — o amásio de A. C. de S. (note-se o apelido do marido), à evidência, poderia tornar-se declarante, como aconteceu, dos três registros de nascimento (fls. 7, 8 *ut* 9), porém, não atribuindo *ilegitimidade* aos registrandos, porquanto filhos de mulher casada.

Indisfarçável que o M.P. tem quanto ao processo civil, “funções de zelar pelo interesse de incapazes e atuar como fiscal da aplicação da lei e nas questões relativas ao estado das pessoas” (Celso Agrícola Barbi, *in Com. Cód. Proc. Civil*, I Vol., Tomo II, pág. 376).

A despeito de tudo isso, entretanto, em que pese o zelo do nobre e culto representante do M.P., se o declarante não figura como pai no caso, restrita a apresentação das certidões apenas para obtenção do termo de guarda e responsabilidade, sobram razões ao MM. Juiz *a quo*, porquanto já à época do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, *ex vi* o seu art. 121, também, “as questões de filiação legítima e ilegítima serão decididas em processo contencioso para *anulação* (grifo) ou reforma do assento”.

Se é verdade que ao marido cabe privativamente o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 344 do Cód. Civil), mas, também se não basta a confissão materna (declaração de fls. 6) para excluir a paternidade (art. 346, do Cód. Proc. Civil), indiscutível que à luz da atual Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 31-12-1973, com as alterações previstas pelas Leis 6.140, de 28-11-1974, e 6.216, de 30-06-1975) e em vigor, para decidir a *quaestio*, necessário se torna o procedimento contencioso.

Em se tratando de *situação de fato*, à míngua de qualquer motivação que possa ter o marido para dar curso à ação, evidente que caberá à mulher precipitar a *dissolução da sua sociedade conjugal*, valendo-se *v.g.*, do art. 5.º, § 1.º da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a fim de que, por via oblíqua, venha afinal regularizar a situação dos filhos que confessa extramatrimônio, com o que se concilia a Moral com o Direito.

Ante o exposto, merece mantida a r. decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1978.

HILTON MASSA
Procurador de Justiça

Nota: A Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (Relator: Des. Itabiana de Oliveira).